



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Conjunto

O Sindicato dos Técnicos de Handling de Aeroportos comunicou mediante aviso prévio que os trabalhadores da SPdH – Serviços Portugueses de Handling, S.A., adiante designada de Groundforce Portugal, farão greve entre as zero horas do dia 18 de Agosto e as 24 horas do dia 19 de Agosto de 2007, nos termos mencionados no aviso prévio.

A Groundforce Portugal, presta serviços de handling, compreendendo serviços de passageiros, de placa, carga, manutenção do equipamento de terra, limpeza de aeronaves, transporte em terra e segurança aeroportuária, que são essenciais ao desenvolvimento da actividade das empresas de aviação que operam nos aeroportos de Lisboa, Porto, Faro, Funchal e Porto Santo. As empresas de aviação que operam entre o Continente e as Regiões Autónomas prestam serviços que, de acordo com o n.º 1 e a alínea h) do n.º 2 do artigo 598.º do Código do Trabalho, se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas ao transportes aéreos de passageiros e outros bens essenciais à economia nacional.

No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição, sob pena de irreversível afectação de alguns destes direitos.

A prestação de serviços de handling por parte da Groundforce Portugal às empresas de aviação que operam entre o Continente e as Regiões Autónomas constitui uma necessidade social impreterível que deve ser satisfeita durante a greve. A circunstância de os trabalhadores abrangidos pelo aviso prévio trabalharem para empresa que presta os serviços aeroportuários não afasta a obrigação de prestação de serviços mínimos sempre que esteja em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Na verdade, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, no caso de greve em empresa que preste serviços a outra empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, se a paralisação provocada pela greve puser em causa a satisfação dessas necessidades, a obrigação de prestação de serviços mínimos também se aplica na situação de greve na empresa prestadora de serviços.

Deste modo, o Sindicato que declarou a greve e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação das necessidades sociais impreteríveis asseguradas pelas empresas de aviação, de acordo com o n.º 1 do artigo 598.º do Código do Trabalho.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Em primeiro lugar, os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 599º do referido Código. Porém, a regulamentação colectiva de trabalho aplicável não regula os serviços mínimos a assegurar em situação de greve.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em instituição, empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 595º do Código do Trabalho. Porém, no aviso prévio, o Sindicato propôs cumprir como serviços mínimos os previstos no acordo de empresa, na lei ou os resultantes de negociação directa com a Empresa. Esta declaração do Sindicato não tem a necessária concretização de modo a permitir saber antecipadamente quais são as necessidades sociais impreteríveis que o mesmo reconhece que devem ser satisfeitas durante a greve nem quais os serviços mínimos que se propõe assegurar, de forma a permitir verificar se são suficientes para a satisfação daquelas necessidades.

Nestas circunstâncias, uma vez que também não houve acordo prévio sobre a definição dos serviços mínimos, os serviços competentes do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social promoveram uma reunião entre o Sindicato que declarou a greve e a Groundforce Portugal, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 599º. Nessa reunião foi possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar relativamente aos voos Lisboa – Ponta Delgada – Lisboa, Lisboa – Terceira – Lisboa, Lisboa – Porto Santo – Lisboa, Porto – Ponta Delgada – Porto, Porto – Funchal – Porto, voos de Estado, voos ambulância e voos de emergência, nos termos constantes da respectiva acta. Não foi todavia possível obter acordo sobre os serviços mínimos relativamente aos voos Lisboa – Funchal – Lisboa.

A Groundforce Portugal é uma empresa privada pelo que, não tendo existido acordo sobre os serviços mínimos relativamente aos voos Lisboa – Funchal – Lisboa, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar é estabelecida por despacho conjunto do Ministro responsável pela área laboral e do Ministro responsável pelo sector de actividade.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea h) do n.º 2 do artigo 598º e do n.º 3 do artigo 599º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

1.º No período de greve a decorrer na Groundforce Portugal, nos dias 18 e 19 de Agosto de 2007, os serviços de handling às empresas de aviação que operam entre o Continente e as Regiões Autónomas devem ser assegurados, em cada um dos dias de greve, em quatro voos Lisboa – Funchal – Lisboa e em dois voos Funchal – Porto Santo - Funchal.

2.º Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os resultantes da organização técnica do trabalho na empresa, com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

3 .º Os meios humanos referidos no número anterior são designados pelo Sindicato que declarou a greve até vinte e quatro horas antes do início do período de greve ou, se este o não fizer, deve a Groundforce Portugal, proceder a essa designação.

4 .º Transmite-se de imediato ao Sindicato que declarou a greve e à Groundforce Portugal, para os efeitos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 599º do Código do Trabalho.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, em 14 de Agosto de 2007.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social

(José António Vieira da Silva)

Pl'O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

(Mário Lino)